Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 105/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8738/2018
PROTOCOLO	: 1921313
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO	: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861;
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ÁREA DA EDUCAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/MS N. 52 – RESCISÃO – NOVO JULGAMENTO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

Considerando a aplicabilidade da Súmula TCE/MS n. 52, são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento de situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores da educação, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, o que motiva a procedência do pedido de revisão para rescindir a decisão e proferir novo julgamento no sentindo de registrar a contratação temporária, não se aplicando a sanção de excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Sérgio Luiz Marcon**, ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, no sentido **de rescindir** a Decisão Singular DSG-G.JD-1812/2015, proferida nos autos TC/MS n. 00995/2012, e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: **I.** pelo **registro** da contratação temporária de Eugenia Rodrigues Santos da Silva, para o cargo de professor, no período de 8/2/2012 a 6/6/2012, no Município de São Gabriel do Oeste, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-1812/2015, proferida nos autos TC/MS n. 00995/2012, que julgou o não registro da contratação temporária de Eugênia Rodrigues Santos da Silva para o cargo de professor e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época da admissibilidade.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 165, § 2°, do RITC/MS, vigente à época, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão por meio do DSP - G.ODJ - 27486/2019.

A Diretoria Geral, por meio do Despacho DSP-DIR.GERAL-30385/2019, informou o pagamento da multa imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-1812/2015, conforme CDA n. 49075/2019 quitada.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se na ANA-DFAPP-92/2021 (peça 8) pelo conhecimento do presente pedido de revisão e, no mérito, pela improcedência. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-3ªPRC-929/2021 opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

Em suas razões recursais, o requerente sustenta que a contratação realizada atendeu a Súmula TCE/MS n. 52, que prevê a legitimidade das contratações temporárias, mesmo que não definidas ou estabelecidas em leis específicas, quando pertinentes aos setores de saúde, segurança e educação. Arguiu, ainda, que existem julgados que reconheceram a legitimidade das contratações independente de expressa previsão legal em processos análogos, citando o TC/MS n. 001157/2012 como exemplo.

Protesta pela anulação da multa aplicada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS.

A irregularidade que ensejou o não registro da contratação temporária de Eugênia Rodrigues Santos da Silva para o cargo de professor foi a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I, II, III, IV, V e VII, do art. 2º da Lei Municipal n. 551/2004, que dispõe sobre o regime especial de contratação por tempo determinado, de acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade - N. 2005.010275-6/ 0000-00.

No entanto, conforme alicerçado em sua defesa, esta Corte de Contas possui diversos julgados no sentido de registrar contrações temporárias nas áreas de saúde, educação e segurança, mesmo sem lei autorizativa específica, conforme definido pela Súmula TCE/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".* (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

DISPOSITIVO

Assim, deixando de acolher a equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.JD-1812/2015, proferida nos autos TC/MS n. 00995/2012, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

> I. pelo **registro** da contratação temporária de Eugenia Rodrigues Santos da Silva, para o cargo de professor, no período de 8/2/2012 a 6/6/2012, no Município de São Gabriel do Oeste, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm